



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.340 - MG (2014/0230274-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA
JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTRO(S)
THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL DE SEIXAS FERRO
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA
VÂNIO APARECIDO CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO
PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da obrigatoriedade da seguradora pagar o valor do prêmio segurado, em razão da comprovação da invalidez permanente total, decorrente de acidente de trabalho, coberta pela apólice de seguro, exige a interpretação de cláusula contratual e o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.340 - MG (2014/0230274-0)

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA
JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTRO(S)
THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL DE SEIXAS FERRO
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA
VÂNIO APARECIDO CORREA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de cobrança, movida por Juvenal de Seixas Ferro.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fl. 633 e-STJ):

APELAÇÃO - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - CDC - APLICABILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE - COMPROVAÇÃO - COBERTURA - OBRIGAÇÃO - PAGAMENTO.

Aos contratos de seguro coletivo sujeito às condições gerais padronizadas, das quais nem sempre se dá conhecimento efetivo ao segurado, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, a favor deste último serem interpretados.

Restando inequivocamente comprovado o estado de invalidez permanente total por acidente do segurado, a seguradora tem a obrigação de pagar o valor pactuado no título exequendo.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 658/671 e-STJ), a ré alegou: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) que o recorrido não atende os requisitos necessários para o recebimento do seguro por invalidez permanente.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 691/692 e-STJ), sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 695/703 e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 720/722 e-STJ), este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Irresignada (fls. 725/733 e-STJ), a ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, afirmando não ser necessário o reexame de provas ou a interpretação de cláusula contratual, reiterando os mesmos fundamentos lançados na via excepcional.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 737/741 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.340 - MG (2014/0230274-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da obrigatoriedade da seguradora pagar o valor do prêmio segurado, em razão da comprovação da invalidez permanente total, decorrente de acidente de trabalho, coberta pela apólice de seguro, exige a interpretação de cláusula contratual e o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice dos enunciados das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, consignou que a invalidez permanente total, coberta pela apólice de seguro, restou comprovada nos autos, entendendo pela obrigatoriedade da seguradora pagar o valor do prêmio pactuado, nos seguintes termos (fls. 637/640 e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que foi firmado seguro de vida entre as partes, conforme apólice de fl. 32 e emenda de fls. 85/114, situação esta, aliás, não rechaçada pela seguradora.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 33/34) relata o acidente sofrido pelo apelante, que ocorreu em 25/11/2004.

Verifica-se que o apelante recebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho pelo INSS (fls. 35/38).

Os relatórios médicos de fls. 38/40 atestam a incapacidade laboral permanente do apelante, decorrente de osteoartrose avançada e deformidade acentuada do joelho esquerdo, pós-tratamento cirúrgico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ressecção de tumor do fêmur distal direito, agravado devido à queda com trauma no trabalho.

O prontuário médico do empregador do apelante (fls. 347/364) registra que este realizou exames periódicos de 20/04/1989 a 05/11/2004, e que todos concluíram pela aptidão para o trabalho, não obstante os diversos tratamentos cirúrgicos que o apelante realizou em seu membro inferior esquerdo a partir de 1993, e as dores que sofre no joelho esquerdo desde então.

Às fls. 375/394 consta nos autos laudo pericial realizado pelo perito judicial, que concluiu que:

(...)

Analizando-se toda a prova documental contida nos autos, é inconteste a incapacidade total e permanente do apelante para as atividades laborativas que exercia, sendo certo que não tem condições de voltar ao mercado de trabalho para exercer as atividades às quais estava apto, qualificado, o que lhe incapacita totalmente.

Não obstante a conclusão contida no referido laudo pericial, qual seja, a de que não há nexos causal entre o acidente e a incapacidade permanente do apelante, com base nas demais provas dos autos é inconteste que tal conclusão não deve prevalecer.

Ora, como anteriormente exposto, o apelante realizou diversos exames periódicos durante o tempo em que trabalhava como eletricista e em todos foi declarado apto para o trabalho, exceto no último, justamente após o acidente que sofreu. Os depoimentos das testemunhas (fls. 448/451) também corroboram este entendimento. Além disso, percebe-se que recebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho pelo INSS, também após a ocorrência do acidente sofrido.

Logo, não é crível a ausência de nexos de causalidade entre o acidente sofrido e a incapacidade permanente.

(...)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "para caracterização da incapacidade laboral, considera-se invalidez permanente aquela que inviabiliza a aceitação da vítima no mercado de trabalho em função compatível com a formação profissional da vítima" (Resp 240406-RJ, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. Aos 29.11.2005, DJ 01.02.2006, p. 523).

Nas condições gerais seguro de vida em grupo firmado, encontra-se explícito na cláusula 2.1 a cobertura por invalidez total e permanente por acidente, a qual garante o direito de indenização ao autor, sendo insubsistente e abusiva a recusa ao pagamento pela seguradora.

Ora, uma vez efetivado o contrato de seguro, a empresa seguradora assume tal risco, não podendo se esquivar do cumprimento do conteúdo contratual, deixando o consumidor em posição extremamente desfavorável.

Assim, uma vez aceita a condição do segurado, não pode a seguradora se esquivar ao pagamento da indenização no caso, diante da invalidez permanente do autor.

Tal fato levaria à legitimação de verdadeiro enriquecimento ilícito e ruptura da boa-fé por parte da seguradora que por tantos anos recebera o pagamento das mensalidades por parte do segurado que, como já dito, tinha a legítima expectativa de que seria ressarcido em caso de algum sinistro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assente está a jurisprudência de que "o contrato de seguro, típico de adesão, deve ser interpretado, em caso de dúvida, no interesse do segurado e dos beneficiários". (RT 603/94-16ª CC do TJSP).

Mediante tais considerações, patente é a responsabilidade da seguradora pela cobertura da indenização.

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, inclusive com interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0230274-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 578.340 / MG

Números Origem: 0024063035729 10024063035729001 10024063035729002 10024063035729004
24063035729

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA
JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL DE SEIXAS FERRO
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA
VÂNIO APARECIDO CORREA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : THAIS CRISPIM LOUREIRO E OUTRO(S)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA
JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL DE SEIXAS FERRO
ADVOGADOS : HENRIQUE TANURE MOREIRA
VÂNIO APARECIDO CORREA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.